



RECEBIDO NA DITEL  
Em 19/05/23  
Horas 09 : 12  
Por: *Plucker B. Souza*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 92/2023-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1422/2021, que “Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1422/2021

Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais institucionais do governo.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais; e

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descrito no inciso I) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público as violações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, a seu superior.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito à multa no valor equivalente de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor de poder público estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A mesma penalidade se aplica caso receba verba pública para determinado evento, e posteriormente, quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º Para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto na sociedade;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada; e
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no *caput*, não poderá ser inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, além de ser obrigatória a devolução de todos os recursos públicos utilizados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2023.

  
Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Rondônia, Avulsos e  
Inclusa em carta.  
3 5 OUT 2021  
1ª Secretária



<b>PROTOCOLO</b>	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa 05 OUT 2021 Protocolo: <u>1518/21</u> Processo: <u>1518/21</u>	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº <u>1422/21</u>
	<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>		
<p style="text-align: center;"><b>PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</b></p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º - Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam, de forma direta ou indireta, a sexualização de crianças e adolescentes.</p> <p>Art. 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, sejam para pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.</p> <p>§ 1º - o disposto neste artigo se aplica a:</p> <p style="text-align: right;"></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

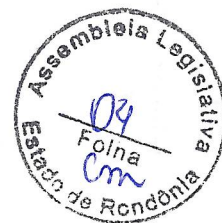
<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
<p>I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais institucionais do governo.</p> <p>II - editais, chamadas publica, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.</p> <p>III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do poder público.</p> <p>§ 2º - consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais (descrito no inciso I) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
<p>Art. 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.</p> <p>Art. 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela constituição Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, à legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.</p> <p>Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público as violações dispostas nesta lei.</p> <p>Parágrafo Único - o servidor público que tomar conhecimento da violação a esta lei, deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.</p> <p>Art. 6º - Em caso de descumprimento desta lei, o infrator estará sujeito à multa no valor equivalente a 200 UPF/RO (Duzentas Unidades Padrão Fiscal) a 2.000 UPF/RO (Duas Mil Unidades Padrão Fiscal), bem como, a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor de poder público estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
<p>§ 1º - a mesma penalidade se aplica caso receba verba pública para determinado evento, e posteriormente quando de sua realização, venha a promover a sexualização de crianças e adolescentes.</p> <p>§ 2º - para se estabelecer o valor da multa a ser aplicada, será considerado:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - a magnitude do evento;</li><li>II - o seu impacto na sociedade;</li><li>III - a quantidade de participantes;</li><li>IV - a ofensa realizada;</li><li>V - a utilização ou não do dinheiro público;</li></ul> <p>§ 3º - no caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido no <i>caput</i>, não poderá ser inferior a R\$ 200 UPFs, além de ser obrigatório a devolução de todos os recursos públicos utilizados.</p> <p>Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 28 de setembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;"><b>ISMAEL CRISPIN</b> Deputado Estadual ALE/RO</p>			



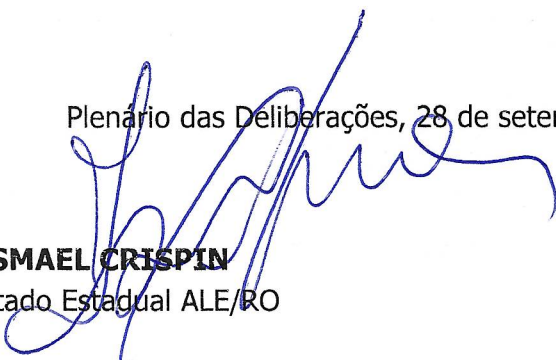


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
<b><u>JUSTIFICATIVA</u></b>			
<p>Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,</p> <p>Estamos num momento em que trabalhamos a conscientização e o enfrentamento à violência sexual contra a criança e ao adolescente, os quais devem ser protegidos com prioridade absoluta. As ações tratadas neste mês incluem reunir informações e instruções para as famílias conversarem com as crianças e adolescentes sobre a violência sexual, com destaque para as orientações que não podem faltar dentro de casa. Assim como priorizar a comunicação respeitosa e dar importância a tudo que as crianças e adolescentes relatam de modo a avaliar mudanças de comportamento como: choro excessivo, medo, ansiedade, isolamento social e, em caso de violência, como denunciar.</p> <p>Por isso, não podemos permitir mesmo que, excepcionalmente, que recursos públicos sejam utilizados para ações ou eventos que possam promover a sexualidade da criança e do adolescente.</p> <p>A criança e o adolescente precisam ser respeitados e preservados, e é dever de toda a sociedade contribuir para tal, por isso a importância da aprovação desta proposta pelos nobres colegas. Os recursos públicos e o esforço do poder público e da sociedade têm que ser utilizados no enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente e jamais em eventos que promovam a sexualidade infanto-juvenil.</p> <p>Preservar nossas crianças e adolescentes significa investir no futuro e por isso é de suma importância manter a integridade física, psíquica, moral e principalmente a própria imagem,</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº _____ / _____
<b>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN</b>			
<p>livre de abusos ou ideias preconcebidas que não sejam aquelas passadas pelos pais ou quem detém o poder de educar, naquilo que entendem ser o melhor para seus filhos.</p> <p>Expor crianças e adolescentes a conteúdo de sexualização, causa uma confusão na mente do indivíduo e isso é desconstrução de valores, que fazem com que o ser humano cresça sem senso crítico; existe tempo para tudo e o Estado não pode atropelar ou achar que deve abreviar o tempo de cada pessoa.</p> <p>O que coloco aqui vai muito além de valores conservadores; expor crianças à erotização por meio de conteúdos de sexualização é algo que preocupa a todo aquele que tem a missão de formar cidadãos capazes de viverem experiências com competência, para enfrentar os desafios da vida sendo um cidadão que respeita diferenças, respeita o meio ambiente e pratica a ética da empatia.</p> <p>Desta forma peço ao Nobres Deputados que analisem e aproveem a presente proposta.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 28 de setembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> <b>ISMAEL CRISPIN</b> Deputado Estadual ALE/RO</p>			





GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 63, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do estado de Rondônia, em eventos e serviços que promovam a sexualização de criança e adolescente e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 92, de 17 de maio de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1422, de 17 de maio de 2023, em síntese, visa proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que possam promover a sexualização de crianças e adolescente no Estado. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante ao inciso I do § 1º do artigo 2º, o artigo 6º e seus parágrafos e respectivos incisos, uma vez que há vício de iniciativa legal e não há previsão orçamentária.**

Informo aos Senhores que a redação do inciso I do § 1º do artigo 2º e do artigo 6º do supramencionado Autógrafo proíbe a utilização de verba pública para patrocinar qualquer meio de acesso de crianças e adolescentes a apresentações, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, fixando multa a ser aplicada nos casos de descumprimento das medidas decorrentes da edição do ato, entretanto nota-se que há afronta as normas constitucionais, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal, pois ultrapassa os limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo.

Destarte, verifica-se que ao contrário do que se propõe, a matéria pode ter efeito inibidor de discussões sobre saúde, desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes, pois trata o exercício da sexualidade como tabu, negando que o poder público veicule informações, materiais e preste orientações sobre educação sexual, fisiologia, saúde e higiene menstrual, prevenção ao abuso sexual, entre outros.

Além do que, a Proposta generaliza os conceitos do que é pornográfico e obsceno visto que “sexualização” é distinta de “sexualidade”, não podendo haver entendimento e disciplina de modo igualitário para crianças e adolescentes, posto que ao contrário das crianças, os adolescentes devem receber orientações sobre a prática sexual, inclusive pelo Estado, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Nesse sentido, acrescento ainda que o Autógrafo de Lei em comento trata de matéria que é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem, conforme artigo 24 da Carta Maior, logo percebe-se que houve extrapolação dos limites da competência legislativa, invadindo a esfera privativa do Poder Executivo, e em consequência, por infringir o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição do Estado.

Além disso, destaco que o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA já garante que as ações de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de criança, com o fim de

praticar ato libidinoso, por qualquer meio de comunicação, são consideradas como crime, passível de reclusão, de um a três anos e multa, conforme se verifica a seguir:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)”

Assim, fica evidente que há previsão semelhante em âmbito federal sobre a fixação de multa, visando proteger a criança e o adolescente de atos libidinosos, com imposição de medida até mais gravosa, verificando-se que o conteúdo disposto no artigo 6º é inviável.

Ademais, importa ressaltar que em virtude deste trabalho de fiscalização haverá a necessidade de alocação de servidores, assim, fica claro que há violação do artigo 113 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, qual dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, tal como se extrai dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Desta forma, nota-se que a redação que implica multa possui conteúdo injurídico, qual se faz necessário vetá-lo.

Destarte, averigua-se que o inciso I do § 1º do artigo 2º e artigo 6º na sua íntegra, pertencente ao Autógrafo padece de inconstitucionalidade material e formal, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ausência de previsão orçamentária-financeira.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---





Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/06/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039026809** e o código CRC **478B0EA3**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002335/2023-17

SEI nº 0039026809